



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

A C Ó R D ã O
2ª Turma
GMJRP/lbm

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTBOY. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho de moto sofrido pelo empregado, na função de motoboy, durante o trabalho. No caso, o Tribunal Regional considerou que o acidente de moto ocorreu por culpa exclusiva do empregado, em razão de não ter utilizado o capacete fornecido pela reclamada, o que afastaria onexo de causalidade, requisito indispensável à pretensão indenizatória. Todavia, a ausência de capacete não é circunstância suficiente para afastar onexo de causalidade, uma vez que o acidente de moto ocorreu em razão do trânsito tumultuado. O acidente de trabalho teria ocorrido independentemente da utilização de capacete pelo empregado. Registra-se que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a regular orientação e fiscalização do uso do capacete pelo empregado. Além disso, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, como é o caso dos autos, caracterizada está a culpa presumida da empresa reclamada. Isso se mostra ainda mais evidente quando se está diante de atividade de motoboy, considerada de risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior pontencialidade de ocorrência do sinistro, o que configura o dano moral



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

in re ipsa (decorrente do próprio fato em si). Com efeito, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo autor (motoboy), decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista **conhecido e provido**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125**, em que é Recorrente **ANTÔNIO CLAUDEMI MARTINS DA SILVA** e são Recorridas **CUNHA & SILVA LTDA. E OUTRAS**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais, por considerar que o acidente de moto por ele sofrido ocorreu por sua culpa exclusiva, em razão da recusa em utilizar o capacete fornecido pela empresa reclamada.

O reclamante interpõe recurso de revista às págs. 212-223, no qual sustenta que a responsabilidade civil objetiva da reclamada em face do acidente de moto sofrido durante o expediente de trabalho e em razão da atividade laboral.

Alega que o mero fornecimento de equipamento de proteção individual, como capacete, por si só, não isenta a empresa da responsabilidade decorrente do acidente de trabalho.

Para tanto, o reclamante invoca a aplicação da Súmula n° 289 do TST.

Assevera, ainda, que ficou totalmente incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual faz jus à reparação indenizatória, por danos morais e materiais.

Nesse contexto, o autor argumenta que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais, em face de acidente



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

de trabalho, afronta os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, incisos XXII e XXVIII, da constituição da República.

Colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso de revista (certidão de pág. 231).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho ante o disposto no artigo 83 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOTOBOY. ATIVIDADE DE RISCO ACENTUADO. DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

I - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a sentença no tocante ao indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais, por considerar que o acidente de moto por ele sofrido ocorreu por sua culpa exclusiva, em razão da recusa em utilizar o capacete fornecido pela empresa reclamada.

A fundamentação do acórdão regional foi a seguinte:

“Mérito.

Do acidente de Trabalho - Indenização por dano moral e material.

O reclamante narrou na petição inicial que *‘sofreu um acidente de moto no dia 24 de fevereiro de 2011, quando realizava serviços para a reclamada, qual seja, levar o seu encarregado para depositar um dinheiro no banco’* (fls. 45) afirmou que *‘se viu obrigado a desviar de um ciclista que vinha em sua direção e veio a cair na calçada, pelo que bateu a cabeça, sofrendo traumatismo craniano’* (fls. 45). Acrescentou que não utilizava capacete porque as reclamadas não possuíam o referido equipamento de proteção individual.



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

Alegou também que *‘em virtude do acidente sofrido no decorrer de seu trabalho foi emitida a CAT 2011.089.181-3/01 no dia 02 de março de 2011, além de ter sido registrado o Boletim de Ocorrência de nº 8612011.000660-2.2011.02-04, no qual ficou registrado que o reclamante sofreu traumatismo craniano’* (fls. 45) Argumentou ainda que após o acidente passou a receber auxílio doença acidentário (código 91) e que devido às sequelas físicas decorrentes do sinistro, não teve mais condições de retornar ao trabalho.

Por estas razões, em resumo, pleiteou o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) e pensão vitalícia no valor de 725,10 (setecentos e vinte cinco reais e dez centavos) mensais.

As reclamadas apresentaram defesa alegando que o acidente não foi causado por desídia ou descuido do empregador, mas por culpa exclusiva da vítima que estava sem utilizar capacete no momento da queda. Desta forma, entenderam indevido o pagamento das indenizações pleiteadas, por ausência de responsabilidade civil das reclamadas para a ocorrência do evento danoso.

O juízo de origem rejeitou os pedidos, em síntese, pelos seguintes fundamentos:

‘A responsabilidade civil do empregador em regra é subjetiva, sendo necessário a ocorrência do dano, da culpa ou dolo e do nexo de causalidade (Art. 7º, XXVIII da Constituição da República).

Considerando que o acidente foi ocasionado por fato alheio a atividade da empresa, fora do ambiente de trabalho (acidente de percurso), e foi o reclamante quem agiu de forma imprudente na condução da moto e deixou de usar capacete disponível e obrigatório pela lei de trânsito a todos os condutores, afastados estão os elementos nexo de causalidade e culpa ou dolo patronal, motivo pelo qual julgo improcedentes’ (fls. 185v).

O empregado recorre da r. sentença renovando as alegações da petição inicial. Acrescenta ainda que deve ser reconhecida, no caso concreto, a responsabilidade objetiva do empregador, independente de dolo ou culpa, eis que a própria empresa comunicou a ocorrência do acidente de trabalho ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Examino.

É fato incontroverso que o reclamante sofreu acidente de moto no momento em que transportava o Sr. Aldo de Souza Alves, gerente da Cunha & Silva Ltda - EPP, para a realização de atividades bancárias. Também restou comprovado que em virtude do ocorrido, o reclamante ficou afastado de suas atividades laborais e foi habilitado para o gozo do benefício de auxílio-doença acidentário (Código 91).

Ficou demonstrado ainda que, ao contrário do alegado na petição inicial, as reclamadas disponibilizaram item de proteção individual ao



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

empregado (capacete - ver depoimento do reclamante às fls. 135v), embora o reclamante não estivesse utilizando-o na ocasião do acidente.

Ora, qualquer pessoa de discernimento médio tem plena consciência de que o ato de conduzir motocicletas sem o uso de capacete oferece alto risco à integridade física do condutor. Por esta razão, inclusive, é que o legislador pátrio decidiu punir de maneira rigorosa esse tipo de infração de trânsito, senão vejamos: O Código Nacional de Trânsito (CNT - lei n° 9.503/97), ao dispor sobre os itens de segurança dos motociclistas e similares, prevê o seguinte:

‘Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:

I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores’;

Além disso, nos termos do art. 244, I, do CNT, o condutor de moto que trafega sem capacete comete infração gravíssima e fica sujeito à aplicação de multa e suspensão do direito dirigir.

Desta forma, entendo incabível atribuir a responsabilidade civil às reclamadas pelo dano físico ocorrido pelo reclamante, pois foi o próprio empregado que expôs, de modo temerário, a sua integridade física, circunstância que evidencia a culpa exclusiva da vítima para a ocorrência do traumatismo cranioencefálicos (TCE) relatado pela perícia médica de fls. 160/168.

Por fim, a emissão de comunicação de acidente de trabalho (CAT) não torna inequívoca a responsabilidade civil do empregador, eis que as nuances do caso concreto devem ser levadas em consideração para aferir a culpa ou dolo da empresa para a ocorrência do evento danoso.

Sendo assim, tendo em vista a existência de culpa exclusiva da vítima, elemento que excluiu o nexo causal, não há como responsabilizar as reclamadas pelo pagamento das indenizações por danos moral e material pleiteadas.

Mantenho a r. sentença” (págs. 202-205, grifou-se e destacou-se).

Nas razões de revista, o reclamante sustenta a responsabilidade civil objetiva da reclamada pelo acidente de moto sofrido durante o expediente de trabalho e em razão da atividade laboral.

Alega que o mero fornecimento de equipamento de proteção individual, como capacete, por si só, não isenta a empresa da responsabilidade decorrente do acidente de trabalho.

Para tanto, o reclamante invoca a aplicação da Súmula n° 289 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

Assevera, ainda, que ficou totalmente incapacitado para o trabalho, motivo pelo qual faz jus à reparação indenizatória, por danos morais e materiais.

Nesse contexto, o autor argumenta que o indeferimento do pedido de indenização por danos morais e materiais, em face de acidente de trabalho, afronta os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, 7º, incisos XXII e XXVIII, da constituição da República.

Colaciona arestos para caracterização de divergência jurisprudencial.

Com razão o reclamante, ora recorrente.

O dever de reparação civil na esfera trabalhista decorre da assunção, pelo empregador, dos riscos do negócio também em relação às consequências decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, consoante o princípio da alteridade insculpido no artigo 2º da CLT.

Nesse contexto, surge a responsabilidade civil, que pode se dar tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva, ambas previstas no Código Civil.

Com efeito, os artigos 186 e 187 do Código Civil tratam da responsabilidade subjetiva, calcada na necessidade de comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, sendo essa a regra geral.

No entanto, o artigo 927, parágrafo único, desse mesmo diploma legal preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida.

No caso destes autos, trata a demanda de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho de moto sofrido pelo empregado, na função de motoboy, durante o trabalho.

Conforme se constata da leitura da decisão regional, o Tribunal *a quo* concluiu que não há responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho sofrido pelo empregado motoboy, por considerar que



PROCESSO Nº TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, e, em razão disso, estaria rompido o nexa causal com a atividade laboral.

Todavia, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, o mero fornecimento de capacete pela empresa ao autor, por si só, não afasta o risco de acidente de trabalho.

Ressalta-se que é obrigação do empregador, além de fornecer equipamento de proteção individual, orientar e fiscalização a sua efetiva utilização pelo trabalhador, circunstância não evidenciada no caso dos autos.

Outrossim, importante salientar que, em que pese o autor não estivesse utilizando o capacete no momento do acidente de trabalho, esta circunstância não tem o condão de afastar a configuração do nexa de causalidade entre o acidente e a atividade laboral.

Infere-se do contexto fático delineado no acórdão recorrido que o reclamante sofreu acidente de moto durante o expediente de trabalho em razão das condições de trânsito, uma vez que caiu na calçada ao ter que desviar de um ciclista que trafegava no sentido contrário ao da via.

É de esclarecer, portanto, que a exposição ao trânsito tumultuado e aos riscos de acidentes suportados pelo motoboy não estão intrinsecamente relacionados ao fornecimento de capacete pela reclamada. Ou seja, mesmo que o reclamante estivesse utilizando o capacete, o acidente teria ocorrido da mesma forma.

A utilização do capacete ou qualquer outro equipamento de proteção individual tem por finalidade apenas reduzir e amenizar os impactos do acidente, não tendo aptidão para impedir a sua ocorrência.

Convém, ainda, destacar que a conduta do autor, em não utilizar o capacete durante o exercício da função de motoboy, no máximo configuraria culpa concorrente da vítima, o que não é suficiente para romper o nexa de causalidade.

Na verdade, a culpa concorrente da vítima servirá apenas como parâmetro para fixação do *quantum* indenizatório.

Além disso, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, como é o caso dos autos, caracterizada está a culpa presumida da empresa reclamada.



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

Isso se mostra ainda mais evidente quando se está diante de atividade de motoboy, considerada de risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior pontencialidade de ocorrência do sinistro, o que configura o dano moral *in re ipsa* (decorrente do próprio fato em si).

Não havendo, na decisão regional, dados que possam infirmar essa presunção, é devida a reparação do dano moral, de responsabilidade da reclamada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes a respeito da culpa presumida:

“DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CAPOTAMENTO DE VEÍCULO PESADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CULPA PRESUMIDA. ATIVIDADE DE RISCO. É da teoria do risco da atividade econômica, por força do art. 2º da CLT, que se extrai a responsabilidade do empregador, pois é do trabalho e do risco a ele inerente que o empregado se coloca na situação de sofrer danos, quando apenas cumpre sua obrigação contratual. É incontroverso nos autos que o reclamante sofreu acidente de trabalho a serviço da reclamada, quando dirigia veículo pesado em uma estrada de servidão da reclamada, no transporte de vinhaça da usina para a bomba do irrigador localizada no campo, do qual resultou em seu óbito em razão do capotamento ocorrido no percurso. Em sendo atividade de risco acentuado, há perigo para a incolumidade física do empregado. Logo, existindo risco de dano à incolumidade física, a regra geral é de presunção da culpa. Existindo nexo de causalidade entre ação e dano, o ônus de demonstrar ausência absoluta de culpa e a culpa exclusiva da vítima, compete à empresa. Recurso de revista conhecido e desprovido.”
(Processo: RR - 54400-42.2009.5.15.0054, data de julgamento: 21/9/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 30/9/2011)

“RESPONSABILIDADE OBJETIVA EMPRESARIAL. ATIVIDADE LABORAL QUE OFERECE RISCO ACENTUADO. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. A assunção do risco empresarial, a que alude o artigo 2º da CLT, guarda uma dimensão mais ampla e plural, a qual abarca as incertezas do sucesso ou não do empreendimento e os seres integrantes de uma relação jurídica complexa, que envolve o empregador (e os sócios), os empregados e toda a sociedade, uma vez que se exige deles, em respeito ao princípio da função social da propriedade (artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal) e da solidariedade, deveres e direitos recíprocos. O parágrafo único



PROCESSO Nº TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

do artigo 927 do Código Civil, por sua vez, excepciona o elemento subjetivo (culpa), quando a lei determinar ou a atividade desenvolvida, por sua natureza, ocasionar risco a outrem. Nessa senda, o empregador, ao admitir o empregado, torna-se responsável, por força dos dispositivos da CLT e do Código Civil, pelo dano que o seu operário sofrer ao exercer suas obrigações laborais. Recurso de revista não conhecido.” (Processo: RR - 158400-21.2008.5.15.0154, data de julgamento: 18/4/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, data de publicação: DEJT 27/4/2012)

Ainda que assim não fosse, remanesce, no caso, a responsabilidade objetiva, também adotada por esta Corte em casos como este dos autos, considerando-se a legislação vigente, que, como referido anteriormente, adota responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitida, ainda, no âmbito do direito do trabalho.

No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo reclamante era de risco, pois o motorista de moto está mais sujeito a acidentes do que o motorista comum.

O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho Cláudio Brandão, em sua obra “Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador”, assim leciona:

“O primeiro obstáculo a ser solucionado diz respeito ao preceito contido no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que vincula o dever de reparação à necessidade de prova da ação dolosa ou culposa do empregador, adotando, por assim dizer, a responsabilidade subjetiva, como afirmado e se vê, *in verbis*:

(...)

Preocupação em torno é externada por Pablo Stolze Galiano e Rodolfo Pamplona Filho, para quem a regra tem especial aplicação nas relações empregatícias, em face da possibilidade concreta da maior probabilidade de dano ao empregado. Reconhecem tratar-se de intrincada questão de natureza jurídica, a tal ponto que eles próprios possuem posições diametralmente opostas, como relataram em nota de rodapé da obra referenciada (nota n. 14, p.275), embora tenham adotado o posicionamento conclusivo quanto à responsabilidade de natureza objetiva.

(...)



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

Nessa pejeja, todavia, a razão se encontra com Rodolfo Pamplona Filho e vários são os fundamentos que podem ser utilizados. O primeiro deles, a partir do próprio Texto Constitucional, especificamente a parte final do caput do artigo 7º, que qualifica como mínimos os direitos enumerados nos seus diversos incisos, autorizando que outros possam ser acrescidos, desde que tenham por finalidade a melhoria da condição social do trabalhador.

Significa afirmar que os direitos do trabalhador elencados na Carta Constitucional representam o conjunto básico ou mínimo de proteção ao empregado, ao qual se somam outros, desde que atendido o pressuposto nele também previsto, como se observa na regra transcrita novamente:

Art. 7º - (...)

Não há dúvida de que essa melhor condição social é obtida quando se abraça a responsabilidade sem culpa naquelas atividades desenvolvidas no empreendimento que o expõe a um risco considerável, anormal, extraordinário.

Aliás, seria um contra-senso admiti-la para o cliente do estabelecimento, por exemplo, na condição de terceiro alcançado pelos efeitos do ato praticado, e negá-la ao empregado, que nele atua cotidianamente, estando muito mais sujeito, potencialmente, ao risco.

(...)

O legislador constituinte quis assegurar ao trabalhador um catálogo mínimo de direitos, o qual pode ser, e de fato é, ampliado por outros previstos nas mais variadas fontes, autônomas (convenções ou acordos coletivos, etc.) ou heterônomas (leis, sentenças normativas, regulamentos empresariais unilaterais, etc)” (Brandão, Cláudio, in 'Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador', Editora LTr, 2ª Edição, páginas 269-271).

Como se sabe, o dano moral, entendido como o sofrimento físico e mental, a perda da paz interior, o sentimento de dor, desânimo e angústia, conquanto não mensurável por critérios objetivos, enseja uma reparação que dê à vítima o conforto e a esperança para mitigar o seu sentimento de dor, de menos valia, de desconforto, indubitável no caso vertente em face da gravidade do acidente sofrido pelo autor, assim como já ressaltado nas linhas anteriores.

Aliás, colhe-se dos ensinamentos do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira o seguinte:

“O dano moral assume papel de maior relevo quando decorrente do infortúnio laboral, porquanto o trabalhador é atingido na sua integridade psicobiofísica, o que muitas vezes significa o desmonte traumático de um



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

projeto de vida, o encarceramento compulsório numa cadeira de rodas e o sepultamento precoce dos sonhos acalentados quanto à possibilidade de um futuro melhor.

A indenização pelos danos materiais pode até alcançar a recomposição do prejuízo e a equivalência matemática norteia os critérios de cálculo. No entanto, a dor da exclusão, a tristeza da inatividade precoce, a solidão do abandono na intimidade do lar, o vexame da mutilação exposta, a dificuldade para os cuidados pessoais básicos, o constrangimento da dependência permanente de outra pessoa, a sensação de inutilidade, o conflito permanente de um cérebro que ordena a um corpo que não consegue responder, a orfandade ou a viuvez inesperada, o vazio da inércia imposta, tudo isso e muito mais não tem retorno ou dinheiro que repare. Na verdade a dor moral deixa na alma feridas abertas e latentes que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

(...)

Para a condenação compensatória do dano moral não é imprescindível a produção de prova das repercussões que o acidente do trabalho tenha causado, como ocorre no campo dos danos materiais; basta o mero implemento do dano injusto para criar a presunção dos efeitos negativos na órbita subjetiva do acidentado.

(...)

Em síntese, quando estiverem presentes os pressupostos para o deferimento da reparação pelos danos materiais, é cabível também o acolhimento do pedido de indenização pelos danos morais. É o que basta” (Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador, LTr, 4^a Ed., p. 207-210).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes de Turmas desta Corte, que versavam sobre empregados que eram vendedores externos que diariamente conduziam motocicleta para o desempenho de sua função:

“ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. DANO MORAL. 1 - O art. 7.º da Constituição Federal relaciona uma série de direitos sociais atribuídos aos trabalhadores, porém, não se trata de um rol taxativo. O próprio caput do dispositivo viabiliza o reconhecimento de quaisquer outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador, motivo pelo qual boa parte da doutrina e da jurisprudência tem considerado que o dispositivo não veda o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador em determinados casos de acidentes de trabalho. 2 - No caso dos autos, o acidente de trabalho (acidente de moto) que vitimou o reclamante não decorreu das atividades usualmente exercidas no âmbito de sua empregadora, mas sim no trajeto de uma atividade imposta pela recorrente ao reclamante, qual seja, a reunião na sede



PROCESSO Nº TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

da empresa (em município diverso da prestação de serviços). Ademais, o acidente ocorreu em transporte fornecido pela empregadora e no trajeto de volta, durante o retorno da reunião, período inclusive reconhecido pelo Regional como tempo à disposição do empregador. 4 - Nesse caso, a responsabilização objetiva do empregador decorre, não do risco da atividade da empresa, mas, sim, do risco da atividade desenvolvida pelo reclamante, que, além de prestar serviços em três cidades distintas, como vendedor, ainda tinha como obrigação comparecer às reuniões marcadas pela reclamada em sua sede (numa quarta cidade). 5 - A atividade de vendedor não é considerada de risco, porém, a forma como ela era desenvolvida pelo reclamante, sim, já que trafegava pelas vias estaduais, em até quatro cidades distintas, utilizando como único meio de locomoção uma motocicleta fornecida pela empresa. 6 - O tráfego dentro das cidades já é um fator de risco a ser considerado em cada caso concreto, porém, o trânsito em rodovias estaduais, em que o perigo de acidentes é muito maior, associado ao uso de uma motocicleta como meio de transporte, diga-se, fornecido pela própria reclamada, eleva ainda mais esse fator de risco. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-6600-03.2009.5.04.0352, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação: 6/7/2012 - grifou-se)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA DE TERCEIRO. NEXO CAUSAL. Destaca-se inicialmente que a reclamada não se insurge quanto à teoria do risco criado e a consequente aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, Parágrafo Único, do Código Civil. Assim, a análise no caso em tela limitar-se-á à discussão acerca do nexo de causalidade do acidente sofrido com o trabalho exercido. A Corte Regional consignou no acórdão recorrido que -... o próprio trabalho do autor o inseria em atividade de risco, qual seja, a de estar diuturnamente no trânsito, conduzindo motocicleta para chegar até os clientes, efetivar vendas e atingir eventuais metas usualmente exigidas de vendedores.- Desta forma, é evidente a demonstração do nexo causal, haja vista que o acidente ocorreu durante a prestação laboral. Diante do exposto, a análise dos argumentos lançados nas razões recursais da reclamada, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta fase processual. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.” (RR-120300-21.2007.5.04.0030, 7ª Turma, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, data de publicação: 11/5/2012 - grifou-se)

Nesse sentido, cita-se ainda o seguinte precedente de lavra deste Relator, no qual a demanda, em que se discutiu o direito à indenização por danos morais em relação a trabalhador que sofreu acidente na realização do seu trabalho e que laborava como vendedor, utilizando



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

de motocicleta no seu deslocamento, foi dirimida nos mesmos termos que ora se adotam para a solução da controvérsia: AIRR-19081-50.2010.5.04.0000, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, data de publicação: 13/5/2011.

Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo autor (motoboy), decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Diante do exposto, **conheço** do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é o provimento do apelo.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista interposto pelo autor para, reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade civil objetiva da reclamada pela reparação indenizatória em face de acidente de trabalho.

Em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam apurados os valores da indenização por danos morais e materiais, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o acórdão regional, reconhecer a responsabilidade civil objetiva da reclamada pela reparação



PROCESSO N° TST-RR-1776-84.2012.5.08.0125

indenizatória em face de acidente de trabalho. Em consequência, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que sejam apurados os valores da indenização por danos morais e materiais, como entender de direito.

Brasília, 19 de agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA

Ministro Relator